



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3.ª série	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 65\$
A 2.ª série	80\$	» 45\$
A 3.ª série	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 60\$ por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 17:762 — Inclui numa escala única os oficiais milicianos de artilharia de costa, guarnição e campanha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:763 — Transferê uma verba, dentro do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1929-1930, destinada a ocorrer às despesas a fazer com a prática ao representante do Conselho Superior de Finanças junto da mesma Administração Geral.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 6:544 — Mantém as quantias fixadas na portaria n.º 5:885 para no corrente ano económico se fazer face aos encargos resultantes das Convenções e Acordos Internacionais acerca dos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:764 — Autoriza o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa — Fixa as remunerações a abonar ao pessoal incumbido do referido serviço.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:762

Considerando que pelo decreto n.º 16:585, de 12 de Março do corrente ano, foi regulamentada a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha;

Considerando que, feita a fusão dos referidos quadros, idêntico procedimento é necessário adoptar para com os oficiais milicianos das mesmas armas, fundindo-os numa escala única;

Considerando que a sua colocação numa escala única deve ser feita correspondentemente à colocação que na escala única do quadro permanente têm os oficiais que lhes dão direito à promoção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos numa escala única os oficiais milicianos de artilharia de costa, guarnição e campanha,

tomando-se como base a colocação na escala do quadro permanente dos oficiais deste quadro que lhes dão direito à promoção como milicianos e observando-se as seguintes regras:

1.ª Dentro de cada especialidade os oficiais milicianos mantêm a ordem de antiguidade em que presentemente se encontram;

2.ª A inscrição na escala única de milicianos é correspondente à do oficial do quadro permanente que o arrastava na promoção e que continua a arrastar;

3.ª Os oficiais milicianos que tenham sofrido preterição, a sua colocação na escala única é regulada pela do oficial miliciano que, não tendo sido preterido, se lhe seguir imediatamente na escala no lugar que presentemente ocupem;

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 17:763

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 17:040, de 27 de Junho do corrente ano, passou o Conselho Superior de Finanças a exercer assistência junto do Conselho da Administração Geral dos Correios e Telégrafos por intermédio de um dos seus chefes de repartição;

O decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, no seu artigo 10.º, § 3.º, fixa a gratificação de 15\$ aos representantes do Conselho Superior de Finanças, por cada sessão a que assistam;

Pelo artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, foi o Governo autorizado a elevar até o triplo as gratificações dos funcionários que exercem cargos especiais pelos quais percebam essas gratificações;

O decreto n.º 17:040 foi publicado quando já estava elaborado o projecto de orçamento da Administração Ge-

ral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico, o qual, na parte de que se trata, não sofreu modificação ao transformar-se em lei, e por isso esta não contém verba por onde se possa efectuar o pagamento da referida gratificação;

Na divisão 1.^a, classe 1.^a, artigo 1.^o, do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos há disponibilidades que permitem ocorrer ao encargo não previsto; e assim

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Na 1.^a divisão, 1.^a classe, artigo 3.^o, do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1929-1930 é criado o n.^o 5), destinado a ocorrer às despesas a fazer com a gratificação ao representante do Conselho Superior de Finanças junto da mesma Administração Geral, inscrevendo-se para este efeito a verba de 1.170\$.

Art. 2.^o Para ocorrer ao encargo constante do artigo anterior é transferida da divisão 1.^a, classe 1.^a, artigo 1.^o, 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 3.^o, 5), das mesmas divisão e classe, a quantia de 1.170\$.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.^o 6:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto com força de lei n.^o 16:415, de 24 de Janeiro do corrente ano, manter as quantias fixadas na portaria n.^o 5:885, de 20 do referido mês de Janeiro, para, no corrente ano económico, se fazer face aos encargos resultantes das Convenções e Acordos internacionais acêrca dos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1929.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

Decreto n.^o 17:764

Considerando que a Biblioteca Nacional de Lisboa, com o seu carácter de biblioteca erudita, é um organismo de alta cultura científica e literária, pelo que lhe incumbe uma importante função social;

Considerando que, sendo o mais importante e frequentado dos nossos estabelecimentos bibliotecários, deve essa biblioteca conservar-se aberta o maior número de horas possível;

Considerando que se impõe conservar nessa biblioteca a tradição da leitura nocturna, porque uma grande parte da sua clientela é constituída por estudantes, empregados públicos e comerciais e operários;

Atendendo ao que dispõe o § 5.^o do artigo 6.^o do decreto com força de lei n.^o 13:872, de 1 de Julho de 1927, segundo o qual os trabalhos extraordinários devem ser autorizados em cada ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e nos termos do § 1.^o do artigo 14.^o do decreto com força de lei n.^o 15:179, de 15 de Março de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 2.^o O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil.

Art. 3.^o As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna serão as seguintes por cada sessão, durante o ano económico de 1929-1930, nos termos do § 5.^o do artigo 6.^o do decreto n.^o 13:872, de 1 de Julho de 1927:

1 chefe	{ primeiro bibliotecário	21\$11
	{ segundo bibliotecário	19\$15
5 fiéis	{ primeiros fiéis	12\$60
	{ segundos fiéis	11\$47
	{ assalariados	10\$54
1 porteiro		12\$60
	{ effectivos	9\$55
3 serventes	{ assalariados (homens)	8\$13
	{ assalariados (mulheres)	7\$54

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.